

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R - Nº 917/72

Aprovado em 12/7/72

PROCESSO - CEE nº 1274/72

INTERESSADO - Marcello Weinberg

ASSUNTO - Revalidação de curso de seu filho Fernando Weinberg, obtido em Israel.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR-Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza

VOTO

HISTÓRICO:

O aluno Fernando Weinberg, que também atende pelo nome de Efrain Weinberg, nascido em São Paulo, em 1956, dirige-se a este Conselho para:

- a) solicitar a reconhecimento dos estudos que fez em Israel, de agosto de 1971 a março de 1972, na Escola Técnica "Neurim";
- b) obter autorização para matricular-se na 1ª série da escola de 2º grau.

Juntou a documentação exigida, devidamente traduzida e legalizada.

FUNDAMENTAÇÃO:

O interessado, antes de ir para Israel, estudou em São Paulo, onde cursou as quatro séries de ensino primário no IEE "Caetano de Campos". Na mesma escola fez a 1ª série ginásial e no Ginásio "Bialik", também de São Paulo, frequentou a 2ª e a 3ª séries ginásiais.

Transferindo-se para Israel, por diferença de calendário, somente se matriculou na escola profissional do Kibutz, onde foi morar, em agosto de 1971.

Do processo não consta nenhuma prova de que o aluno tenha concluído o ensino de 1º grau ou estudos equivalentes, conforme exige o parágrafo único, do artigo 21, da Lei 5692/71, como con

dição indispensável para que um aluno se matricule no ensino do 2º grau.

Os meses de escolaridade havidos em Israel não equivalem ao 8º ano do ensino de 1º grau e sim à 1ª série de uma escola profissional, da qual não se sabe se corresponde, no ensino brasileiro, a um curso de 2º grau ou a um curso supletivo de aprendizagem profissional. Por essa razão, não devem, smj, ser levados em consideração, tanto mais que o aproveitamento do interessado, nesse período, foi de tudo insuficiente e precário, como se deduz do documento de fls.7 e 8.

CONCLUSÃO:

À vista do exposto, somos de parecer que este Conselho pode autorizar a matrícula do requerente na 8a. serie do 1º grau cabendo à escola fazer o aproveitamento dos estudos e da frequência já vencidos no corrente ano pelo interessado, se é que obteve matrícula condicional na 1ª serie do 2º grau. Dispensa-se a adaptação em Português, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, pelo fato de o aluno ter feito praticamente toda a escolaridade em estabelecimento de ensino do Brasil.

São Paulo, 26 de junho de 1972

a) Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza

Relator

À CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu PARECER a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Presente os nobres Conselheiros: José Borges dos Santos Jr, José Conceição Paixão, Olavo Baptista Filho, Paulo Nathanael F. de Souza, Maria Ignez L.de Siqueira e Guido C. de Albuquerque.

Sala das Sessões da Cariara do Ensino do Primeiro Grau

em 26 de junho de 1972

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves-Presidente